Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4632/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11292/2016
PROTOCOLO	: 1682031
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
INTERESSADO	: VALBERTO FERREIRA COSTA (GESTOR FMS NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016 e de seu Termo Aditivo n. 1 e da respectiva execução financeira e orçamentária, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2016, celebrado entre o Município de Caarapó, com a empresa Thais Moreira Fernandes Dias - ME, vigência de 14/03/2016 a 31/12/2016, prorrogado até 28/02/2017, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde do Município.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - 4592/2020 (peça 35, fls. 321-326), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante do exposto, acompanho o entendimento da então 1ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016 e do Termo Aditivo n.º 1, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Thais Moreira Fernandes Dias - ME;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução do contrato:
>
> a) ante a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;
>
> b) ante a intempestividade de remessa da documentação a este Tribunal de Contas, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016;
>
> III - Aplicar multas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de:

> 1) 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Ivo Benites, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II, a, desta decisão;
>
> 2) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Valberto Ferreira Costa, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, proveniente do somatório das multas de 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso II, a, e 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso II, b, desta decisão, esta última com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;
>
> (...)

- Acórdão AC00 – 533/2022 (peça 56, fls. 348-355), nos seguintes termos dispositivos:

> Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Valberto Ferreira Costa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Caarapó, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** a fim de **reformar** a Decisão Singular n. 4592/2020, prolatada nos autos TC/11292/2016, para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2016 (item II), excluindo-se, portanto, item III.1, e reduzindo a multa imposta no item III.2 para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva, mantendo-se os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Valberto Ferreira Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 53, fl. 344-345;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 5185/2023 (peça 60, fl. 359-360), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 5185/2023 (peça 60, fl. 359-360), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11292/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30

(trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Valberto Ferreira Costa, por meio da Decisão Singular DSG - 4592/2020, reformada pelo Acórdão AC00 – 533/2022, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV